



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.252 - SC (2014/0113255-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GENESI LEOPOLDINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.252 - SC (2014/0113255-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Genesi Leopoldina Fernandes de Souza contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega a agravante, em síntese, não pretender o reexame das provas constantes dos autos, mas tão somente a sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.252 - SC (2014/0113255-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 363/365):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Genesi Leopoldina Fernandes de Souza contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 248):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. MODIFICAÇÃO DO PLANO SEM REQUERIMENTO DA CONSUMIDORA. ILEGALIDADE DECLARADA NA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA VISANDO, APENAS, A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO. ABALO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a agravante a existência de afronta aos arts. 6º, IV, VI, VII e VIII, 14 e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial. Pretende, em síntese, indenização por supostos danos morais sofridos em virtude de cobrança indevida em plano de telefonia.

É o relatório.

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, assim decidiu (e-STJ, fls. 251/253):

No caso em comento, apesar da apelada ter cometido ato ilícito ao realizar cobrança de valores indevidos, inexistente prova de que a apelante tenha experimentado algum abalo passível de compensação, pelo simples fato de ter havido modificação do seu plano, na medida em que, quanto a este ponto, já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a má prestação do serviço, mas este fato, por si só, não enseja à condenação da apelada no pagamento de indenização por dano moral.

Na mesma toada é que, a simples menção de realização de um protocolo para corrigir o erro sob exame, não tem a condição de caracterizar prejuízo algum a ponto de gerar direito de reparação à apelante.

No mesmo sentido, é o comando proferido pelo Togado Singular, merecendo reprodução o seguinte trecho: "Considerando que no caso concreto há mera ocorrência de violação de contrato, não constatando-se bloqueio do serviço de telefonia, inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito ou ainda, qualquer prejuízo grave à honra e moral da autora, entende-se pela inexistência de dano moral." (fl. 184).

No caso em comento, apesar da apelada ter cometido ato ilícito, ao realizar cobrança de valores indevidos, este foi devidamente compensado, motivo pelo qual é correta a decisão de primeiro grau que concedeu somente a restituição dos valores indevidos nas faturas, pois ausente abalo moral ou ofensa a integridade passível de compensação.

(...)

Diante destes fundamentos, a mera afirmação feita pela apelante de que sofreu danos morais não é apta a fundamentar o pleito indenizatório, estando os fatos atrelados a dissabores cotidianos que não ultrapassam o limite da normalidade.

Assim, incabível o ressarcimento pelo mero aborrecimento decorrente da relação de consumo, motivo pelo qual voto pelo desprovimento do recurso.

Como se vê, para que fosse possível a alteração de tal conclusão, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade daquele que se diz ofendido.

2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento.

3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

Do mesmo modo ocorre quanto à alínea "c", já que a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria eminentemente probatória, como no caso. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre os arestos recorrido e paradigmas.

No ponto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que "o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado, mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário".

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. É cabível a manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios são opostos, na origem, com intuito meramente protelatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 486.410/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113255-3

AgRg no
AREsp 517.252 / SC

Números Origem: 00228277420148240000 038100430225 2012090853000100 20120908538
228277420148240000 38100430225 430220520108240038

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESI LEOPOLDINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR
RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENESI LEOPOLDINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR
RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.